



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092196-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1092196-26.2024.8.26.0100

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

VOTO Nº 8659

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

AUTORA QUE, COM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE SEGURO, SUB-ROGOU-SE NOS DIREITOS DO SEGURADO (CREDOR PRIMITIVO). SUB-ROGAÇÃO IMPLEMENTADA NA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXARADO NO JULGAMENTO DO TEMA 1282, NÃO PROJETA EFEITOS NO CAMPO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS INERENTES AOS CONSUMIDORES, TAL COMO OCORRE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, QUE NÃO PODE SER OBJETO DE SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA, POR SE TRATAR DE PRERROGATIVA PROCESSUAL QUE DECORRE, DIRETAMENTE, DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. TESE JURÍDICA QUE É ADOTADA POR ESTA COLENDIA CÂMARA, E QUE, NO CONTEXTO DESTE JULGAMENTO, TAMBÉM SE APLICA.

RESSALVA DA POSIÇÃO DO RELATOR, PARA QUEM, EM SE TENDO SUB-ROGADO POR FORÇA DO CONTRATO DE SEGURO A RELAÇÃO

JURÍDICO-MATERIAL DE CONSUMO EM TODA A SUA ESSÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA, ESSA SUB-ROGAÇÃO TAMBÉM PROJETA EFEITOS SOBRE A RELAÇÃO PROCESSUAL, A ENSEJAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM BENEFÍCIO DA AUTORA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS AOS EQUIPAMENTOS DO SEGURADO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA COLENDIA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE LAUDOS UNILATERAIS, COMO NO CASO EM QUESTÃO, NÃO FAZEM PROVA DO ALEGADO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.203/208 que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgou improcedente o pedido, em razão da inexistência do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e os danos causados em

equipamentos eletrônicos do segurado da autora, condenando esta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega a autora, em síntese, que o nexo causal entre os danos aos equipamentos do seu segurado e à falha na prestação de serviços por parte da ré restou bem demonstrado, não estando configuradas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, pelo que a condenação daquela ao pagamento da quantia que ela desembolsou para indenizar seu segurado é medida que se impõe.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo aplicar o que estatuem os artigos 926 e 927 do CPC/2015, considerando existir uma consolidada jurisprudência acerca dos aspectos que envolvem a matéria em debate, tanto no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como junto a esta colenda 28ª Câmara de Direito Privado, curva-se o Relator a esses posicionamentos jurisprudenciais para reconhecer que em ação regressiva de danos elétricos, interposta por seguradora em face da concessionária de energia elétrica, a sub-rogação decorrente do

pagamento por aquela aos seus segurados não abrange os aspectos processuais, como é o caso da técnica da inversão do ônus da prova, revelando-se insuficientes para configurar a responsabilidade da concessionária-ré, com a demonstração do nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o resultado danoso, a produção apenas de documentos unilaterais pela autora sub-rogante.

Mas entende este Relator que é necessário registrar por quais razões entende que, no contrato de seguro, em havendo, como é próprio ocorrer nesse tipo de contrato, a sub-rogação, ela projeta efeitos tanto sobre a relação jurídico-material, quanto a de natureza processual, em se tratando de um contrato de seguro em que subjaz uma relação de consumo, o que significa dizer que, sub-rogada em favor da seguradora a relação jurídico-material em sua natureza original, ou seja, como de consumo, essa sub-rogação também deve produzir efeitos sobre a relação processual, com a aplicação, pois, das normas do Código de Defesa do Consumidor, como, em especial, aquela que autoriza a aplicação da técnica da inversão do ônus da prova, quando verossímil o objeto da alegação. Considera este Relator, pois, que a qualificação como de consumo de uma lide é determinada apenas por sua natureza de direito material, e que, assim, os efeitos processuais que dependem dessa

qualificação jurídica apenas se acoplam àquela qualificação original, de maneira que não há, em face do Código de Defesa do Consumidor, nenhuma situação em que se possa qualificar como de consumo uma lide apenas pela presença de um determinado aspecto processual.

E, por isso, se, no contrato de seguro, sub-roga-se a relação de consumo em favor da seguradora, esta pode contar com a aplicação da técnica da inversão do ônus da prova, se for verossímil a sua alegação, cabendo sublinhar que, segundo o artigo 6º., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, são duas as situações em face das quais a técnica da inversão do ônus da prova pode ser aplicada: se a alegação é verossímil, ou se o autor for hipossuficiente. A utilização da partícula “ou” no enunciado normativo do referido artigo não deixa dúvida de que são hipóteses distintas, e não cumulativas.

Mas, como dito, este Relator, observando o que determina o artigo 926 do CPC/2015, curva-se ao entendimento adotado nesta colenda Câmara.

Baseado nessas premissas e analisando o caso concreto, revela-se de rigor, pois, o desprovimento a este recurso de apelação.

Pois bem. Cuida-se de ação regressiva na qual a seguradora pretende o ressarcimento do valor pago a título de indenização ao segurado, sustentando que os bens segurados foram danificados por problemas no fornecimento de energia elétrica.

Registra-se, à partida, a incidência ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, decorrente da sub-rogação da seguradora autora nos direitos do segurado (credor primitivo) após o pagamento da indenização por conta do evento danoso, conforme os artigos 786, caput e 349, ambos do Código Civil.

Imperioso destacar ainda que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no julgamento, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, do tema 1282, decorrência natural da sub-rogação, a transferência dos direitos do credor primitivo, no caso, dos direitos do consumidor, encontra-se limitada aos direitos de natureza material, não abrangendo aqueles de natureza processual, como é o caso das prerrogativas que envolvem a escolha do foro do domicílio do consumidor para o ajuizamento da ação contra o fornecedor de produtos/prestador de serviços, assim como a aplicação da técnica da inversão do ônus da prova.

Em outras palavras, a natureza jurídica que envolve uma relação originária de consumo, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantém-se como tal em virtude da sub-rogação, mas sem a produção de efeitos também sobre a relação jurídico-processual.

Conquanto este relator possua entendimento diverso, que aqui, em forma de ressalva, deixa destacado, por compreender que a sub-rogação, seja pela própria natureza do instituto, seja pela impossibilidade de se cindir os direitos reservados ao sub-rogante, também transferiria, no caso, os direitos de natureza processual previstos no Código de Defesa do Consumidor à seguradora sub-rogada, o julgamento do REsp nº 2092308-SP, utilizado como paradigma para a fixação da tese firmada no Tema 1282 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça é expresso no sentido contrário e deve, como mecanismo de uniformização, ser observado (artigo 927 do CPC/2015).

A propósito, confira-se o Tema nº 1282, bem como os seguintes trechos destacados no acórdão paradigma proferido no citado REsp nº 2092308-SP.

Tema nº 1282:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

Resp nº 2092308-SP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir

se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado

vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de

indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

(REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025)

De mais a mais, como premissa, tem-se como objetiva a responsabilidade da concessionária ré, consubstanciada na teoria do risco da atividade, amoldando-se o caso vertente à hipótese do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.”

E o artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguros e contínuos.

A responsabilidade objetiva pela reparação dos danos também decorre da teoria do risco administrativo, conforme preceitua o §6º, do artigo 37, da Constituição Federal: ***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”***

Logo, a responsabilidade da concessionária ré independe da comprovação de culpa, sendo suficiente para configurá-la, a demonstração, como no caso, de sua ação ou omissão, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos, cabendo à ré, por sua vez, demonstrar a ocorrência de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade, nos termos do §3º, do dispositivo supratranscrito c.c. artigo 373, II, do CPC.

Sob esse regime de responsabilização, destaca-se, não há que se falar em imprevisibilidade (chuvas e descargas atmosféricas), como forma excludente, uma vez que incumbe à concessionária ré, dada a natureza do serviço que presta, zelar pela sua manutenção e qualidade,

cabendo-lhe adotar mecanismos de segurança para que oscilações no sistema de energia não causem prejuízos aos consumidores. Acerca do tema já se pronunciou o egrégio STJ:

“(...) a concessionária merece ser responsabilizada ante sua conduta omissiva e negligente, porquanto a queda de um raio não é um fenômeno natural, uma vez que, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, deve adotar as medidas preventivas, como por exemplo, instalar dispositivos de segurança eficazes para controlar a oscilação na tensão da energia elétrica sobretensão ou subtensão, que pode ser causada por raio, tendo como consequência, curto circuito e eventual incêndio” (AREsp 139147/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 01.08.2012).

Pois bem. Estabelecidas tais premissas relacionadas ao regime de responsabilização civil da concessionária ré, e especialmente justificada, nesse contexto, a inaplicabilidade da técnica da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, a análise das provas produzidas no processo com base na jurisprudência desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado para casos semelhantes, revela que essa, a autora, como

se vê, **não comprovou suas alegações.**

Registre-se que se prevalecesse o entendimento deste relator, a regulação de sinistro (fls.60/66), os laudos técnicos (fls.41/49) e o comprovante de pagamento da indenização (fls.68/69 e fls.71), não só confeririam verossimilhança na alegação da parte autora, seriam suficientes a comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da concessionária ré e os danos nos equipamentos.

Isso porque, o laudo técnico apresentado pela autora atesta que a danificação dos equipamentos se deu em razão da sobrecarga/oscilação de energia elétrica e, embora unilateral, segundo entende essa relatoria, haveria de ser considerado como prova válida, mormente porque a idoneidade da empresa não foi infirmada pela ré e não há consistente razão para se crer que o laudo emitido por empresa terceirizada e especializada no ramo tenha tido parcialidade nos resultados obtidos, especialmente diante do fato sabido de que seguradoras adotam critérios rigorosos na efetiva apuração dos danos, a fim de evitar fraudes, para daí indenizar os segurados.

Mas, como destacado, este relator curva-se à jurisprudência desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado, que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO.

Sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seu segurado, por oscilações na rede elétrica. Apelo da parte autora. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela parte ré. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidas unilateralmente, não sendo aptos a embasar a pretensão da recorrente. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Entendimento pacificado neste E. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

(TJSP;	Apelação	Cível
1077611-69.2024.8.26.0002;	Relator: Eduardo	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito

Privado; Data do Julgamento: 28/03/2025)

Portanto, como no caso a parte autora destacou a impossibilidade de vistoria dos equipamentos avariados, inviabilizando a produção de prova pericial, a improcedência da presente ação era mesma medida de rigor.

Vale dizer, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR